



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.901537/2014-91
ACÓRDÃO	3102-002.538 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

FALTA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF e DACON.

Nos pedidos de restituição e compensação PER/DCOMP, a falta de retificação da DCTF e DACON do período em análise não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, em especial no caso de pedido de restituição decorrente de contribuição recolhida indevidamente.

DCOMP. CRÉDITOS RESSARCÍVEIS. RECEITA AUFERIDA. COMPROVAÇÃO.

Sem a apresentação de elementos de provas hábeis e suficientes para comprovar a certeza e liquidez do direito creditório, decorrente de crédito ressarcível da COFINS, não há que como se atestar a certeza e liquidez do crédito da contribuição pleiteado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3102-002.537, de 19 de junho de 2024, prolatado no julgamento do processo 13839.902225/2014-03, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(Documento Assinado Digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Luiz Carlos de Barros Pereira, Karoline Marchiori de Assis e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que não homologou a compensação, tendo em vista a ausência do direito creditório pleiteado.

Tratava-se de Pedido de Ressarcimento referente a crédito na apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins no regime não cumulativo mercado interno, relativo ao 1º trimestre de 2013, no valor de R\$ 91.286,58.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A 6ª TURMA DA DRJ08 julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente porque os créditos objeto do pedido não eram passíveis de ressarcimento ou compensação.

Em seguida, devidamente notificada, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste recurso, a empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Trata o processo de pedido de ressarcimento de COFINS não cumulativa vinculada à receita não tributada no mercado interno, referente ao período do 2º trimestre de 2013, no valor de R\$ 103.562,24, com compensações atreladas, que foi indeferida pela autoridade fiscal.

Em seu Recurso, a empresa alega que o referido crédito não se encontrava detalhado nas DACONs originais apresentadas, pois foi informado em campo errado, mas foi devidamente especificado nas DACONs retificadoras para os respectivos meses abril de 2013, maio de 2013 e junho de 2013 (documentos 07,08 e 09 da MI), uma vez que houve a extinção da possibilidade de entrega dos arquivos da DACON, conforme determinado na Instrução Normativa RFB 1.441/2014 a partir dos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Aduz, ainda, que diante da impossibilidade de fazer as alterações utilizando-se dos acessos junto a RFB para entrega das DACONs retificadoras, dos períodos de abril 2013, maio 2013 e junho 2013, solicita que sejam considerados neste recurso, como válidas as correções de ofício indicadas, conforme os quadros que estarão identificados no recurso, devendo ser desconsiderados os títulos com os dados originais incorretos que constaram nas DACONs com a descrição “INCORRETO”, e serem considerados como válidos os valores lançados na coluna sobre o título “CORRETO” conforme folha, fichas e meses a seguir identificados:

Mês de abril/2013

Campo	Base de cálculo dos créditos à alíquota de 1,65%	INCORRETO	CORRETO
		Tributada no Mercado Interno	Não Tributada no Mercado Interno
02	Bens utilizados como Insumos	340.128,45	340.128,45
03	Serviços Utilizados com Insumos	87.902,65	87.902,65
04	Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica	10.511,54	10.511,54
07	Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda	11.421,87	11.421,87
14	Base de cálculo dos créditos	449.964,51	499.964,51
15	Créditos a Descontar à Alíquota de 1,65%	7.424,41	7.424,41
24	Total de Créditos Apurados Após Ajustes	7.424,41	7.424,41

Campo	Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita no Mercado Interno	INCORRETO	CORRETO
		Tributada no Mercado Interno	Não Tributada no Mercado Interno
01	Saldo de credito de Meses Anteriores	19.818,79	19.818,79
05	Saldo de crédito disponível de meses anteriores	19.818,79	19.818,79
06	Crédito Apurado no Mês	7.424,41	7.424,41
10	Total de Crédito Apurado no Mês	7.424,41	7.424,41
11	Total de Crédito disponível no Mês	27.243,20	27.243,20
14	Crédito Remanescente	27.243,20	27.243,20

Campo	Base de cálculo dos créditos à alíquota de 7,60%	INCORRETO	CORRETO
		Tributada no Mercado Interno	Não Tributada no Mercado Interno
02	Bens utilizados como Insumos	340.128,45	340.128,45
03	Serviços Utilizados com Insumos	87.902,65	87.902,65
04	Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica	10.511,54	10.511,54
07	Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda	11.421,87	11.421,87
14	Base de cálculo dos créditos	449.964,51	499.964,51
15	Créditos a Descontar à Alíquota de 7,60%	34.197,30	34.197,30
24	Total de Créditos Apurados Após Ajustes	34.197,30	34.197,30

Campo	Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita no Mercado Interno	INCORRETO
		Valor
01	Saldo de credito de Meses Anteriores	91.286,58
05	Saldo de crédito disponível de meses anteriores	91.286,58
06	Crédito Apurado no Mês	34.197,30
10	Total de Crédito Apurado no Mês	34.197,30
11	Total de Crédito disponível no Mês	125.483,88
14	Crédito Remanescente	125.483,88

Campo	Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno	CORRETO
		Valor
01	Saldo de credito de Meses Anteriores	91.286,58
05	Saldo de crédito disponível de meses anteriores	91.286,58
06	Crédito Apurado no Mês	34.197,30
10	Total de Crédito Apurado no Mês	34.197,30
11	Total de Crédito disponível no Mês	25.483,88
14	Crédito Remanescente	25.483,88

Mês maio/2013

Campo	Base de cálculo dos créditos à alíquota de 1,65%	INCORRETO	CORRETO
		Tributada no Mercado Interno	Não Tributada no Mercado Interno
02	Bens utilizados como Insumos	306.468,49	306.468,49
03	Serviços Utilizados com Insumos	77.737,44	77.737,44
04	Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica	9.844,72	9.844,72
07	Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda	20.308,74	20.308,74
14	Base de cálculo dos créditos	414.359,39	414.359,39
15	Créditos a Descontar à Alíquota de 1,65%	6.836,93	6.836,93
24	Total de Créditos Apurados Após Ajustes	6.836,93	6.836,93
25	(-) Créditos a Descontar	8'5T	8'5T

Campo	Base de cálculo dos créditos à alíquota de 1,65%	INCORRETO	CORRETO
		Tributada no Mercado Interno	Não Tributada no Mercado Interno
02	Bens utilizados como Insumos	306.468,49	306.468,49
03	Serviços Utilizados com Insumos	77.737,44	77.737,44
04	Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica	9.844,72	9.844,72
07	Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda	20.308,74	20.308,74
14	Base de cálculo dos créditos	414.359,39	414.359,39
15	Créditos a Descontar à Alíquota de 1,65%	6.836,93	6.836,93
23	(-) Ajustes Negativos de Créditos	8,21	8,21
24	Total de Créditos Apurados Após Ajustes	6.828,72	6.828,72

Campo	Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita no Mercado Interno	INCORRETO
		Valor
01	Saldo de Crédito Meses Anteriores	27.243,20
05	Saldo de crédito disponível de meses Anteriores	27.243,20
06	Crédito Apurado no Mês	6.828,72
10	Total de Crédito Apurado no Mês	6.828,72
11	Total de Crédito Disponível no Mês	34.071,92
14	Crédito Remanescente	34.071,92

Campo	Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno	INCORRETO
		Valor
01	Saldo de Crédito Meses Anteriores	27.243,20
05	Saldo de crédito disponível de meses Anteriores	27.243,20
06	Crédito Apurado no Mês	6.828,72
10	Total de Crédito Apurado no Mês	6.828,72
11	Total de Crédito Disponível no Mês	34.071,92
14	Crédito Remanescente	34.071,92

Campo	Base de cálculo dos créditos à alíquota de 7,6%	INCORRETO	CORRETO
		Tributada no Mercado Interno	Não Tributada no Mercado Interno
02	Bens utilizados como Insumos	306.468,49	306.468,49
03	Serviços Utilizados com Insumos	77.737,44	77.737,44
04	Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica	9.844,72	9.844,72
07	Despesa de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda	20.308,74	20.308,74
14	Base de cálculo dos créditos	414.359,39	414.359,39
15	Créditos a Descontar à Alíquota de 7,60%	31.491,31	31.491,31
23	(-) Ajustes Negativos de Créditos	37,82	37,82
24	Total de Créditos Apurados Após Ajustes	31.453,49	31.453,49

		INCORRETO
Campo	Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita no Mercado Interno	Valor
01	Saldo de Crédito Meses Anteriores	125.483,88
05	Saldo de crédito disponível de meses Anteriores	125.483,88
06	Crédito Apurado no Mês	31.453,49
10	Total de Crédito Apurado no Mês	31.453,49
11	Total de Crédito Disponível no Mês	156.937,37
14	Crédito Remanescente	156.937,37

		CORRETO
Campo	Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno	Valor
01	Saldo de Crédito Meses Anteriores	125.483,88
05	Saldo de crédito disponível de meses Anteriores	125.483,88
06	Crédito Apurado no Mês	31.453,49
10	Total de Crédito Apurado no Mês	31.453,49
11	Total de Crédito Disponível no Mês	156.937,37
14	Crédito Remanescente	156.937,37

Mês junho/2013

		INCORRETO	CORRETO
Campo	Base de cálculo dos créditos à alíquota de 1,65%	Tributada no Mercado Interno	Não Tributada no Mercado Interno
02	Bens utilizados como Insumos	392.667,70	392.667,70
03	Serviços Utilizados com Insumos	75.007,90	75.007,90
04	Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica	10.326,77	10.326,77
07	Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda	20.933,22	20.933,22
14	Base de cálculo dos créditos	498.935,59	498.935,59
15	Créditos a Descontar à Alíquota de 1,65%	8.232,44	8.232,44
23	(-) Ajustes Negativos de Créditos	1,66	1,66
24	Total de Créditos Apurados Após Ajustes	8.230,78	8.230,78

		INCORRETO
Campo	Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita no Mercado Interno	Valor
01	Saldo de Crédito Meses Anteriores	34.071,92
05	Saldo de crédito disponível de meses Anteriores	34.071,92
06	Crédito Apurado no Mês	8.230,78
10	Total de Crédito Apurado no Mês	8.230,78
11	Total de Crédito Disponível no Mês	42.302,70
14	Crédito Remanescente	42.302,70

		CORRETO
Campo	Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno	Valor
01	Saldo de Crédito Meses Anteriores	34.071,92
05	Saldo de crédito disponível de meses Anteriores	34.071,92
06	Crédito Apurado no Mês	8.230,78
10	Total de Crédito Apurado no Mês	8.230,78
11	Total de Crédito Disponível no Mês	42.302,70
14	Crédito Remanescente	42.302,70

		INCORRETO	CORRETO
Campo	Base de cálculo dos créditos à alíquota de 7,60%	Tributada no Mercado Interno	Não Tributada no Mercado Interno
02	Bens utilizados como Insumos	392.667,70	392.667,70
03	Serviços Utilizados com Insumos	75.007,90	75.007,90
04	Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica	10.326,77	10.326,77
07	Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda	20.933,22	20.933,22
14	Base de cálculo dos créditos	498.935,59	498.935,59
15	Créditos a Descontar à Alíquota de 7,60%	37.919,10	37.919,10
23	(-) Ajustes Negativos de Créditos	7,66	7,66
24	Total de Créditos Apurados Após Ajustes	37.911,44	37.911,44

		INCORRETO
Campo	Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita no Mercado Interno	Valor
01	Saldo de Crédito Meses Anteriores	156.937,37
05	Saldo de crédito disponível de meses Anteriores	156.937,37
06	Crédito Apurado no Mês	37.911,44
10	Total de Crédito Apurado no Mês	37.911,44
11	Total de Crédito Disponível no Mês	194.848,81
14	Crédito Remanescente	194.848,81

		CORRETO
Campo	Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno	Valor
01	Saldo de Crédito Meses Anteriores	156.937,37
05	Saldo de crédito disponível de meses Anteriores	156.937,37
06	Crédito Apurado no Mês	37.911,44
10	Total de Crédito Apurado no Mês	37.911,44
11	Total de Crédito Disponível no Mês	194.848,81
14	Crédito Remanescente	194.848,81

Por fim, aduz que, a despeito do lapso no preenchimento das declarações, vale dizer que demonstrada documentalmente pelo contribuinte nesta oportunidade a existência dos créditos vindicados, os quais deverão ser reconhecidos e homologados por este Fisco, na medida em que não é mais viável ao contribuinte retificar os documentos fiscais dado o transcurso de tempo, a sua descontinuidade e o estágio de análise da operação.

Sem razão à Recorrente.

Noticia-se nos autos que a empresa apresentou DACONs originais sem apresentar qualquer valor de crédito compondo as rubricas de créditos vinculados à receita não tributada no mercado interno e à receita de exportação. Somente constavam nos demonstrativos (DACON) apresentados créditos vinculados à receita tributada no mercado interno (e-fls.39 a 88).

Como já informado, a Recorrente informa que tentou retificar a referida declaração, mas, como houve a extinção da possibilidade de entrega dos arquivos da DACON, conforme determinado na Instrução Normativa RFB 1.441/2014 a partir dos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, deixou de transmitir a declaração e trouxe aos autos planilhas contendo a apuração correta, conforme foi anteriormente reproduzido.

Primeiramente, cabe esclarecer que, não obstante a Recorrente não ter retificado a DACON relativamente ao débito que originaria o alegado pagamento indevido ou ressarcimento de créditos, as turmas colegiadas do CARF têm expressado o seguinte entendimento sobre essa questão, a qual concordo: *Nos pedidos de restituição e compensação PER/DCOMP, a falta de retificação da DCTF do período em análise não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado (Acórdão nº 3301-005.595, de 13 de dezembro de 2018, Rel. Salvador Cândido Brandão Junior).*

Ocorre que, além das tabelas acima reproduzidas, a empresa apenas trouxe aos autos para comprovar a existência do crédito, a DACON original e recibos de entrega de Sped Contribuições. Sequer foi informado qual tipo de venda não tributável foi feita que deu origem ao suposto crédito ressarcível.

Como se sabe, é entendimento pacificado neste Colegiado que cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, conforme consignado no Código de Processo Civil (CPC/2015, art. 373, I), vigente à época, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

A obrigação de provar o seu direito decorre do fato de que a iniciativa para o pedido de restituição ser do contribuinte, cabendo à Fiscalização a verificação da certeza e liquidez de tal pedido, por meio da realização de diligências, se entender necessárias, e análise da documentação comprobatória apresentada. O art. 65 da revogada IN RFB nº 900/2008 esclarecia:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como

determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Ressalte-se que normas de semelhante teor constam em legislação antecedente, conforme IN SRF 210, de 01/10/2002, IN SRF 460 de 18/10/2004, IN SRF 600 de 28/12/2005.

No presente recurso, a empresa alega que houve pagamento indevido relativo ao COFINS e erro no preenchimento da DACON. Como já afirmado, para comprovar o seu direito apresentou, além da PERDCOMP, a tabelas mostrando a retificação e recibo de entrega do SPED contribuições.

No caso concreto, entendo que a Empresa não cumpriu com a sua obrigação de comprovar o direito creditório pleiteado por meio de documentação hábil e suficiente. A Recorrente, a fim demonstrar o seu crédito, deveria ter demonstrado que auferiu receitas não tributáveis no mercado interno no período em questão por meios hábeis (a exemplo de registros contábeis, registros fiscais, etc), sobretudo que ficasse comprovado inequivocamente a exatidão dos valores utilizados na retificação e a apuração da contribuição (receitas e custos/despesas), nos termos do art.16 do Decreto nº70.235/72. Apenas os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a certeza e liquidez do crédito em questão. As tabelas apresentadas e recibos de entrega de SPED Contribuições não se mostram como elementos de provas adequados e suficientes para comprovar que a empresa faz jus ao crédito pleiteado da contribuição em comento e, conseqüentemente, atestar a certeza e liquidez do crédito.

Assim, a apresentação de elementos de prova que não são hábeis e suficientes para comprovar o erro na apuração da contribuição leva a não comprovação da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, ao indeferimento do crédito por insuficiência probatória, devendo-se manter a decisão recorrida que não confirmou a homologação da compensação.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(Documento Assinado Digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator